



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

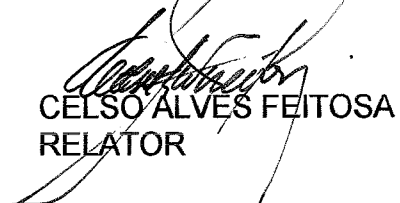
Processo n.º : 10240.002153/91-88
Recurso n.º : 82.075
Matéria: : PIS/RECEITA OPERACIONAL – EXS: DE 1987 a 1990
Recorrente : VEPESA – VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Velho – RO.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.201

PIS – Tributação Reflexa – Por relação de causa e efeito, fica a exigência Pis/Receita Operacional reduzido nos termos do decidido no processo IRPJ, inclusive quanto a TRD relativa ao período de fev/jul/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA – VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-86.954 de 18.08.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

2

PROCESSO Nº 10240.002153/91-88
RECURSO Nº 82.075 - PIS RECEITA OPERACIONAL
ACÓRDÃO Nº 101-93.201
RECORRENTE: DRF EM PORTO VELHO – RO
RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADA: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DESPACHO

Despacho de fl. 55 requer esclarecimentos acerca de Recurso Inominado de fl. 54, apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho (RO), com vistas a sanear o Acórdão nº 101-86.954, pelas seguintes razões:

“Tendo em vista o presente processo tratar de PIS – RECEITA OPERACIONAL e o Acórdão nº 101.86.954, em seu item III – Conclusão (fls. 31) referir-se a FINSOCIAL FATURAMENTO, proponho o encaminhamento dos autos ao Douto Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que este retifique ou ratifique o item “b” do aludido Acórdão (fl. 28), através do qual fica determinado que se exclua da exigência valor que exceda à aplicação da alíquota de 0,5%”.

Despacho.

O mencionado item III do Relatório (fl. 31) é mera transcrição do contido na decisão de primeira instância (fl. 23), transcrição esta feita, todavia, com equívoco em relação ao tributo.

O aludido item segue corrigido, devendo ser lido como segue e não como constou à fl. 31:

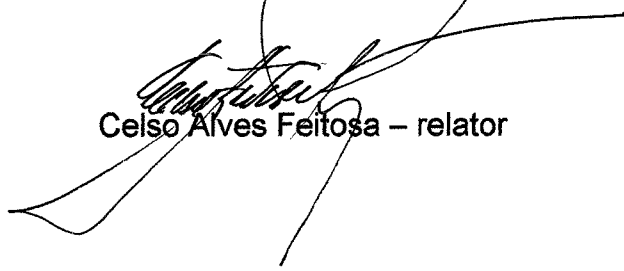
“III – CONCLUSÃO

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MÉRITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na competência atribuída no Decreto nº 70.235/72, art. 25, inciso I, alínea “a”, exigir o pagamento do PIS/ RECEITA OPERACIONAL no valor de Cr\$ 330.382,73, multa de ofício de Cr\$ 269.929,79, e demais encargos legais calculados à época do pagamento.”

Também referiu-se por engano o item “b” do Acórdão (fl. 28) à exclusão do “valor que exceda à aplicação da alíquota de 0,5%”, que não cabe no caso, eis que não se trata de FINSOCIAL, mas sim de contribuição ao PIS.

Nesse passo, aquela referência deve ser desconsiderada. Excluindo-se, então, o item improcedente, o Acórdão passa a ter o seguinte teor:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Ac. 101-86.912, de 17/08/94; b) excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de Fev. a Jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara e Mariam Seif, que mantinham o encargo da TRD.”



Celso Alves Feitosa – relator

INTIMAÇÃO

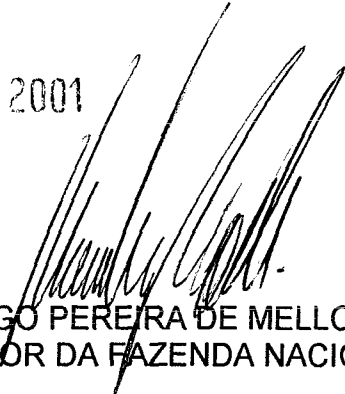
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL